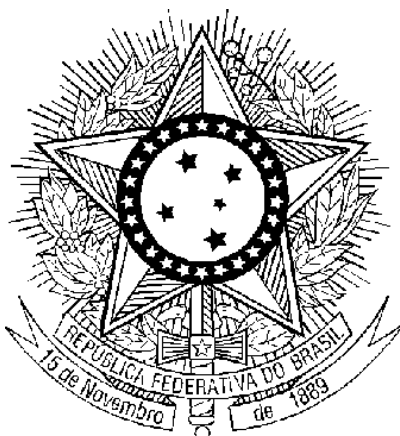




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 175, DE 2007** (Do Sr. Décio Lima e outros)

Acrescenta o art. 217 à Constituição Federal para destinação de recursos ao esporte.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 191/07, 417/09, 351/13 e 130/15

(*) Atualizado em 30/01/2017 para inclusão de apensadas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado o art. 217 à Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 217-ª A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente nunca menos de um por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na promoção do desporto educacional e de alto rendimento.

§ 1º - Dos recursos a que se refere o Caput, a União destinará vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e vinte e cinco por cento aos Municípios.

§ 2º - Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já ocorre nas áreas de educação e saúde, a valorização do desporto nacional depende de um decisivo e continuado apoio governamental. Esta é também a regra no resto do mundo, ou, pelo menos, nos países em que o esporte é considerado como um valor a ser promovido.

No nosso caso, em particular, o financiamento do Estado tem outra importante função, qual seja a de equalizar o acesso e democratizar os benefícios do desporto, disseminando-os entre os segmentos excluídos da sociedade.

O desporto tem que ser entendida como modo de realização da cidadania, da superação da exclusão social e como fato econômico, capaz de atrair divisas para o país e, internamente, gerar emprego e renda.

Assim compreendida, o desporto se impõe, desde logo, no âmbito dos deveres estatais. É um espaço onde o Estado deve intervir. Mas não segundo a velha cartilha estatizante, mas como um formulador de políticas públicas e estimulador da produção desportiva.

A opção para o atendimento a esta necessidade reside na vinculação de receitas - apenas tributárias, apenas de impostos - aplicando parte delas e transferindo outra para os demais Entes, possibilitando, inclusive, a adoção de programas nacionais, sob a forma de participação conjunta.

Por estas razões, espero o amplo e decidido apoio de meus Pares.

Em 17 de outubro de 2007.

Deputado Décio Lima (PT/SC)

Proposição: PEC 0175/07

Autor: DÉCIO LIMA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/10/2007

Ementa: Acrescenta o art. 217 à Constituição Federal, para destinação de recursos ao esporte.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 179

Não Conferem: 012

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 000

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 191

Assinaturas Confirmadas

- 1-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 2-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 3-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 4-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 5-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 6-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 7-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 8-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 9-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 10-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 11-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 12-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 13-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 14-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 15-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 16-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 17-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
- 18-VIGNATTI (PT-SC)
- 19-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 20-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 21-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 22-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 23-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 24-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 25-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 26-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 27-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 28-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 29-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

30-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
31-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
32-TAKAYAMA (PSC-PR)
33-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
34-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
35-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
36-BARBOSA NETO (PDT-PR)
37-CIDA DIOGO (PT-RJ)
38-DJALMA BERGER (PSB-SC)
39-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
40-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
41-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
42-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
43-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
44-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
45-NELSON MEURER (PP-PR)
46-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
47-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
48-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
49-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
50-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
51-ELISMAR PRADO (PT-MG)
52-EUDES XAVIER (PT-CE)
53-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
54-AELTON FREITAS (PR-MG)
55-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
56-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
57-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
58-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
59-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
60-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
61-DELEY (PSC-RJ)
62-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
63-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
64-EDSON DUARTE (PV-BA)
65-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
66-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
67-TATICO (PTB-GO)
68-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
69-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
70-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
71-MAGELA (PT-DF)
72-NELSON TRAD (PMDB-MS)
73-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
74-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
75-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
76-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
77-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
78-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
79-FERNANDO MELO (PT-AC)

80-ADÃO PRETTO (PT-RS)
81-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
82-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
83-ENIO BACCI (PDT-RS)
84-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
85-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
86-LIRA MAIA (DEM-PA)
87-ELIENE LIMA (PP-MT)
88-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
89-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
90-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
91-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
92-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
93-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
94-ANDRE VARGAS (PT-PR)
95-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
96-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
97-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
98-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
99-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
100-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
101-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
102-ZÉ GERALDO (PT-PA)
103-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
104-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
105-MARCOS MONTES (DEM-MG)
106-NATAN DONADON (PMDB-RO)
107-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
108-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
109-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
110-DR. TALMIR (PV-SP)
111-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
112-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
113-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
114-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
115-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
116-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
117-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
118-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
119-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
120-CIRO PEDROSA (PV-MG)
121-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
122-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
123-MARCO MAIA (PT-RS)
124-BETO FARO (PT-PA)
125-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
126-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
127-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
128-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
129-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)

130-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
131-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
132-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
133-GERALDO THADEU (PPS-MG)
134-REGINALDO LOPES (PT-MG)
135-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
136-JAIME MARTINS (PR-MG)
137-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
138-VILSON COVATTI (PP-RS)
139-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
140-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
141-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
142-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
143-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
144-VALADARES FILHO (PSB-SE)
145-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
146-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
147-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
148-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
149-PAULO PIMENTA (PT-RS)
150-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
151-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
152-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
153-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
154-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
155-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
156-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
157-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
158-JOÃO DADO (PDT-SP)
159-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
160-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
161-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
162-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
163-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
164-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
165-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
166-JILMAR TATTO (PT-SP)
167-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
168-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
169-REBECCA GARCIA (PP-AM)
170-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
171-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
172-JUVENIL ALVES (PRTB-MG)
173-ODAIR CUNHA (PT-MG)
174-BILAC PINTO (PR-MG)
175-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
176-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
177-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
178-AFONSO HAMM (PP-RS)
179-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que

praticuem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 191, DE 2007 (Da Sra. Manuela D'Ávila)

Acrescente-se o art. 217-A à Constituição Federal para assegurar recursos mínimos, de 1% (um por cento) anualmente, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios para a promoção do desporto.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-175/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 217-A:

"Art. 217-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão na promoção do desporto, anualmente, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ainda a proveniente das transferências a que se referem os arts. 157, I e II, 159, I, a e II, nos Estados e no Distrito Federal, e os arts. 158, I, II, III, e IV, 159, I, b e II, nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das práticas desportivas nos termos do disposto no art. 217, II e III.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Suplemento de Esporte da Pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE (Munic) mostra que, apesar de 93,6% das cidades brasileiras realizarem eventos esportivos com execução ou participação da prefeitura, a estrutura financeira, institucional, de pessoal, equipamentos e instalações para tanto ainda é deficiente. O pessoal ocupado com esporte, em 2003, representava apenas 1,4% em relação ao total de pessoal das prefeituras; mais de 88% dos municípios não possuíam Conselho Municipal de Esporte; os recursos aplicados em desporto e lazer atingiram menos de 1% do total das despesas das prefeituras; menos da metade das cidades faziam parcerias ou convênios voltados para o esporte; e 88% das escolas municipais não possuíam instalações esportivas – quadro ainda mais grave nas áreas rurais. O suplemento confirma que o Brasil é mesmo o país do futebol: 94,5% das prefeituras realizavam eventos nessa modalidade; 27,7% das cidades tinham estádios de propriedade e/ou gestão da prefeitura (segundo equipamento esportivo mais freqüente), e os campos de futebol estavam presentes em 74,8% dos municípios. *A pesquisa faz parte de um convênio entre o IBGE e o Ministério do Esporte e foi realizada em 2003, em 5.557 cidades.*

Ao longo dos últimos anos, temos visto que o governo federal tem feito significativos esforços no sentido de estimular as atividades e práticas desportivas, nas escolas, nos clubes e nas associações, como também as atividades desportivas de alto rendimento.

Todos sabemos que investir de modo sistemático e eficientemente na prática de atividades desportivas, incluindo as iniciativas públicas dirigidas às crianças e aos adolescentes e as iniciativas públicas e privadas dirigidas aos jovens e adultos, produz efeitos sociais e econômicos dos mais relevantes.

Em primeiro lugar porque a atividade desportiva traz indiscutíveis benefícios para a saúde da população: dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), e sempre citados pelas autoridades da

área desportiva, indicam que para cada dólar investido no esporte são economizados cerca de três dólares nas ações de saúde.

De outra parte, a prática desportiva entre crianças, jovens e adultos constitui uma das mais eficientes formas de integração social, além de se constituir numa das principais atividades de lazer, acessíveis a todos os segmentos da população. Nas escolas, especialmente nas periferias de nossas cidades, as atividades desportivas têm contribuído para reduzir a evasão escolar e o trabalho infantil.

Por último, e não menos importante, trata-se de uma atividade que contribui crescentemente para a geração de renda e oportunidades de emprego, sobretudo nos casos dos esportes de alto rendimento, cujos praticantes, em sua imensa maioria, são originários dos segmentos de renda mais baixos de nossa população.

No entanto, precisamos criar e assegurar fontes orçamentárias permanentes para apoiar de forma sustentada as atividades desportivas em nosso País. Para tanto, estamos criando uma parceria orçamentária entre a União, os Estados e os Municípios, para em conjunto com a iniciativa privada, construir e assegurar um novo cenário para o desporto no Brasil.

Estamos propondo, a exemplo do que já ocorre nos casos do ensino público, da cultura e da ciência e tecnologia, vincular recursos dos impostos para apoiar as ações públicas e privadas no desenvolvimento do desporto nacional.

Os recursos públicos poderão ser destinados à melhoria da infra-estrutura esportiva, como a construção de quadras e ginásios, aos programas esportivos de inclusão social, conduzidos pelos Estados e pelos Municípios, como também à iniciativa privada, na formação de atletas, na modernização dos equipamentos destinados ao setor, a exemplo do que vimos recentemente na preparação para os jogos pan-americanos realizados com indiscutível êxito no Rio de Janeiro.

Pelas razões expostas, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos Pares à presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Proposição: PEC 0191/07

Autor: MANUELA D'ÁVILA E OUTROS

Data de Apresentação: 20/11/2007

Ementa: Acrescente-se o art. 217-A à Constituição Federal para assegurar recursos mínimos , de 1% (um por cento) anualmente, na União, nos Estados , no Distrito Federal e nos Municípios para a promoção do desporto.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 176

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 017

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 201

Assinaturas Confirmadas

- 1-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 2-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 3-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 4-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 5-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
- 6-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 7-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 8-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 9-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 10-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 11-MARCO MAIA (PT-RS)
- 12-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 13-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 14-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 15-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 16-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 17-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 18-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 19-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 20-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 21-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 22-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 23-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 24-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 25-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 26-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 27-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 28-LUIZ COUTO (PT-PB)

29-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
30-REBECCA GARCIA (PP-AM)
31-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
32-GERSON PERES (PP-PA)
33-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
34-ELIENE LIMA (PP-MT)
35-NILSON PINTO (PSDB-PA)
36-ADÃO PRETTO (PT-RS)
37-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
38-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
39-PEPE VARGAS (PT-RS)
40-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
41-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
42-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
43-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
44-NELSON TRAD (PMDB-MS)
45-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
46-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
47-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
48-ELISMAR PRADO (PT-MG)
49-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
50-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
51-JUVENIL (PRTB-MG)
52-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
53-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
54-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
55-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
56-CIRO PEDROSA (PV-MG)
57-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
58-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
59-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
60-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
61-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
62-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
63-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
64-DELEY (PSC-RJ)
65-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
66-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
67-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
68-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
69-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
70-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
71-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
72-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
73-RUBENS OTONI (PT-GO)
74-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
75-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
76-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
77-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
78-BILAC PINTO (PR-MG)

79-TAKAYAMA (PSC-PR)
80-PAULO PIMENTA (PT-RS)
81-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
82-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
83-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
84-NELSON MEURER (PP-PR)
85-JORGE KHOURY (DEM-BA)
86-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
87-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
88-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
89-JILMAR TATTO (PT-SP)
90-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
91-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
92-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
93-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
94-MANATO (PDT-ES)
95-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
96-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
97-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
98-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
99-NILSON MOURÃO (PT-AC)
100-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
101-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
102-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
103-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
104-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
105-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
106-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
107-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
108-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
109-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
110-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
111-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
112-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
113-ANA ARRAES (PSB-PE)
114-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
115-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
116-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
117-NEILTON MULIM (PR-RJ)
118-CIDA DIOGO (PT-RJ)
119-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
120-JAIME MARTINS (PR-MG)
121-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
122-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
123-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
124-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
125-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
126-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
127-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
128-PAES LANDIM (PTB-PI)

129-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
130-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
131-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
132-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
133-VALADARES FILHO (PSB-SE)
134-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
135-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
136-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
137-RICARDO BARROS (PP-PR)
138-PEDRO WILSON (PT-GO)
139-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
140-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
141-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
142-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
143-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
144-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
145-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
146-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
147-TATICO (PTB-GO)
148-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
149-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
150-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
151-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
152-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
153-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
154-BETO FARO (PT-PA)
155-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
156-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
157-PAULO ROCHA (PT-PA)
158-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
159-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
160-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
161-ZÉ GERALDO (PT-PA)
162-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
163-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
164-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
165-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
166-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
167-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
168-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
169-MAURO NAZIF (PSB-RO)
170-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
171-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
172-GEORGE HILTON (PP-MG)
173-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
174-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
175-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
176-CLEBER VERDE (PRB-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

** Caput do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 417, DE 2009

(Do Sr. William Woo e Outros)

Altera os arts. 34, 35, 167 e acrescenta o § 4º ao art. 217 da Constituição Federal, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos do desporto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-175/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º **A alínea e do inciso VII** do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34.....
.....”

“VII -
.....”

“e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **do desporto** e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art.2º O inciso III do artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35.....
.....”

“III- não tiver sido aplicada o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, **do desporto** e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art.3º O inciso IV do artigo 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167.....
.....”

“IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e do desporto e para realizações de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 217, § 4º e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas nos art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

Art.4º O artigo 217 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 217

“§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de desporto recursos mínimos que deverão ser previstos em lei complementar.

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

“Art. 97. Até 31 de dezembro de 2016 será aplicado o recurso mínimo de oito por cento do orçamento do Poder Público Federal, dois por cento do orçamento do Poder Público Estadual e um por cento do orçamento do Poder público Municipal nas ações e serviços públicos de desporto.

Parágrafo único. Na ausência da lei complementar a que se refere o § 4º do art. 217, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escolha do Brasil para sediar a **Copa do Mundo de 2014 e a escolha do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas em 2016** é um marco histórico e trará muitos desafios ao país, principalmente na área do desporto, no que diz respeito a investimentos em equipamentos esportivos, infra-estruturas e na preparação de atletas.

A necessidade de se reservar parcela do Orçamento para o esporte se justifica não só pelo fato de o Brasil sediar dois eventos mundiais, mas também pelo que o esporte representa. A socialização do esporte visa aproveitá-lo como um instrumento educacional, gera oportunidades e prepara o cidadão para o futuro.

A atividade esportiva é, também, essencial para o desenvolvimento infantil: ensina valores como cooperação e respeito; contribui para a interação além do círculo familiar e para a inclusão social; previne doenças; é instrumento na redução da violência e, acima de tudo, coloca indivíduos e comunidades lado a lado, diminuindo as diferenças étnicas e culturais.

O esporte também tem um papel fundamental nas pequenas e grandes comunidades. Sua capacidade de ação **gera empregos e atividades econômicas em todos os níveis**: construções de equipamentos esportivos, mídias, profissionais, imprensa, produtos, turismo esportivo, além do poder de agregação que abrange recreações, jogos e competições, ligas organizadas, treinamento e apoio em eventos esportivos globais. Desta forma, ele ajuda a contribuir para o desenvolvimento econômico, cultural e social, melhorando a saúde e o bem-estar de pessoas de todas as idades, principalmente os jovens.

Além disso, os programas esportivos aumentam os índices de frequência em escolas e reduzem o comportamento anti-social, prevenindo a violência. A educação física é um componente essencial para a qualidade de ensino e de vida.

A prática de esportes beneficia grandiosamente as pessoas, contribui para a formação física e psíquica, promove a saúde, educação e inclusão social, e é a única atividade que, mesmo gerando suor, causa orgulho nos cidadãos.

A Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas em 2016 no Rio de Janeiro colocarão o Brasil em destaque no cenário mundial, oportunidade em que poderemos mostrar através dos nossos atletas que o Brasil é uma potência mundial em ascensão, também no esporte.

O momento é para investimentos, considerando que o Brasil nos próximos anos será praticamente uma vitrine mundial. Investir em nossos atletas é prioridade, pois será através deles que iremos mostrar ao mundo que somos capazes esportivamente e que temos o espírito olímpico.

Além da Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas de 2016, o Brasil também sediará a Copa das Confederações em 2013 e a Paraolimpíadas 2016, razões pelas quais os investimentos em infra-estrutura e, principalmente, nos atletas de esportes olímpicos serão primordiais para que o Brasil tenha êxito, bem como excelentes resultados nestas competições. O sucesso de nossos atletas de certa forma também é o nosso sucesso, e nos motiva a ser cada vez melhores, despertando o patriotismo e a auto-estima nacional.

Podemos ter uma temporalidade para a presente Proposta de Emenda à Constituição, por exemplo, alocando o presente texto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Mas o texto sendo aprovado na nossa Carta Magna, através desta PEC, mostrará todo apoio do Congresso Nacional a estes eventos esportivos mundiais. Desta forma, o período para investimentos na área do esporte poderia ser fixado até dezembro de 2016. Cabe frisar que, um investimento deste porte durante sete anos será um pontapé inicial para que investimentos continuem a ser realizados pelo Poder Público, privado e considerando os resultados positivos no desenvolvimento da sociedade que certamente virão com a iniciativa.

Na Comissão Especial para examinar e dar o parecer desta PEC poderemos aprimorar no sentido da proporcionalidade da vinculação da União, dos Estados e dos Municípios. A proposta de 8% para União, aproximadamente em torno de 22 bilhões anuais, em sete anos seriam 154 bilhões, proposta está sendo levantada pelo Governo Federal em torno 124 bilhões, somente na infra estrutura, sem pensar nos investimentos nos atletas brasileiros em preparação para as Olimpíadas.

Além do orgulho que termos por meio do show de apresentação, infra-estrutura e organização, precisaremos de uma motivação maior, que é o orgulho de sermos campeões por meio dos esforços de nossos atletas. Por isso precisamos investir, primordialmente, em cada homem e mulher que vestirá a camisa do Brasil e levantará nossa bandeira durante as comunicações. Investir no esporte de forma generalizada não é suficiente. É preciso investimento também pessoal, em cada um dos atletas olímpicos e das futuras gerações que, em 2016, estarão a postos para participar dos jogos.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2009.

Deputado WILLIAM WOO
(PPS/SP)

Proposição: PEC 0417/09

Autor: WILLIAM WOO E OUTROS

Data de Apresentação: 08/10/2009 4:22:53 PM

Ementa: Altera os arts. 34, 35, 167 e acrescenta o § 4º ao art. 217 da Constituição Federal, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos do desporto.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 175

Não Conferem: 006

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 006

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 187

Assinaturas Confirmadas

- 1-MARCO MAIA (PT-RS)
- 2-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 3-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PR-MA)
- 4-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 5-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 6-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 7-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 8-PEDRO HENRY (PP-MT)
- 9-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 10-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
- 11-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 12-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 13-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 14-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 15-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 16-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 17-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 18-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 19-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 20-ELEUSES PAIVA (DEM-SP)

21-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
22-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
23-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
24-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
25-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
26-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
27-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
28-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
29-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
30-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
31-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
32-MILTON MONTI (PR-SP)
33-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
34-GERALDO THADEU (PPS-MG)
35-FELIPE MAIA (DEM-RN)
36-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
37-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
38-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
39-LAERTE BESSA (PSC-DF)
40-NEILTON MULIM (PR-RJ)
41-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
42-DR. TALMIR (PV-SP)
43-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
44-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
45-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
46-CHICO ABREU (PR-GO)
47-RAUL HENRY (PMDB-PE)
48-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
49-EDUARDO LOPES (PRB-RJ)
50-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
51-CARLOS MELLE (DEM-MG)
52-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
53-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
54-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
55-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
56-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
57-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
58-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
59-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
60-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
61-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
62-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
63-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
64-RENATO MOLLING (PP-RS)
65-MANATO (PDT-ES)
66-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
67-PAULO PIMENTA (PT-RS)
68-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
69-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
70-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)

71-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
72-JOSÉ C. STANGARLINI (PSDB-SP)
73-SEVERIANO ALVES (PMDB-BA)
74-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
75-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
76-DR. ROSINHA (PT-PR)
77-NILSON MOURÃO (PT-AC)
78-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
79-RENATO AMARY (PSDB-SP)
80-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
81-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
82-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
83-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
84-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
85-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
86-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
87-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)
88-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
89-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
90-PAES DE LIRA (PTC-SP)
91-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
92-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
93-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
94-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
95-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
96-JILMAR TATTO (PT-SP)
97-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
98-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
99-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
100-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
101-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
102-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
103-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
104-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
105-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
106-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
107-EDIO LOPES (PMDB-RR)
108-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
109-NATAN DONADON (PMDB-RO)
110-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
111-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
112-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
113-VIGNATTI (PT-SC)
114-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
115-TONHA MAGALHÃES (PR-BA)
116-GORETE PEREIRA (PR-CE)
117-BILAC PINTO (PR-MG)
118-LÚCIO VALE (PR-PA)
119-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
120-ZONTA (PP-SC)

121-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
122-GERSON PERES (PP-PA)
123-AROLDE DE OLIVEIRA (DEM-RJ)
124-EMILIA FERNANDES (PT-RS)
125-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
126-FERNANDO FERRO (PT-PE)
127-ANTONIO CARLOS CHAMARIZ (PTB-AL)
128-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
129-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
130-PEPE VARGAS (PT-RS)
131-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
132-JAIME MARTINS (PR-MG)
133-VANDER LOUBET (PT-MS)
134-ANGELA PORTELA (PT-RR)
135-LUIZ COUTO (PT-PB)
136-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
137-JURANDY LOUREIRO (PSC-ES)
138-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
139-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
140-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
141-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
142-CLEBER VERDE (PRB-MA)
143-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
144-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
145-CAMILO COLA (PMDB-ES)
146-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
147-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
148-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
149-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)
150-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
151-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
152-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
153-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
154-BETO MANSUR (PP-SP)
155-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
156-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
157-RITA CAMATA (PMDB-ES)
158-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
159-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
160-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
161-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
162-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
163-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
164-NELSON MEURER (PP-PR)
165-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
166-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
167-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
168-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
169-ANGELO VANHONI (PT-PR)
170-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)

171-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
172-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
173-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
174-DR. NECHAR (PP-SP)
175-LIRA MAIA (DEM-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*](#))

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser

distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)*](#)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)*](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 351, DE 2013

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Acrescenta o § 4º ao art. 217 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-191/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 217 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 217.....

.....

§ 4º Recursos públicos poderão ser destinados a entidades desportivas privadas definidas em lei, para a promoção do esporte, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em esporte;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra entidade desportiva que preencha os requisitos definidos neste parágrafo.

III – disponham em seu estatuto sobre:

limite de no máximo quatro anos para o mandato de seus dirigentes, permitida uma única reeleição;

eleição direta de seus dirigentes por todos os sócios e membros;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história desportiva nacional, temos conhecimento de

diversas denúncias de desvio de recursos, gestão temerária ou controversa, e esquemas de lavagem de dinheiro cometidos por dirigentes desportivos de clubes e federações desportivos. Atualmente observamos um cenário de grandes clubes de futebol com grandes dívidas fiscais e trabalhistas pleiteando apoio estatal na forma de anistias, parcelamentos e até loterias criadas especificamente para esse fim. Em todas essas situações renova-se a crítica contra a falta de transparência, alternância de poder e práticas democráticas na sucessão de dirigentes.

Como resposta, os parlamentares temos apresentado e apreciado projetos de lei com o objetivo de impor limite de mandato aos dirigentes desportivos, dentre outras medidas, como forma de buscar modernizar a gestão em clubes, federações e confederações. Em razão da autonomia dessas entidades quanto ao seu funcionamento e organização, estatuída no art. 217, inciso I, da Constituição Federal, a única forma viável de impor essas medidas seria por meio do estabelecimento de condicionalidades à destinação de recursos públicos. Nesse caso, quem estivesse interessado em ser beneficiário de verbas estatais deveria seguir as regras impostas nos projetos de lei, caso sejam aprovados.

Apesar da tramitação dessas proposições, defendo a idéia de que essa matéria deve constar do texto constitucional. Da mesma forma que atualmente o art. 213 da Carta Maior impõe condições para a destinação de recursos públicos para escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, devemos impor os requisitos para o repasse de recursos públicos para entidades desportivas, no art. 217 da Constituição Federal. A questão possui a relevância necessária para estar guardada e protegida no texto constitucional.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Proposição: PEC 0351/2013

Autor da Proposição: VALMIR ASSUNÇÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 06/11/2013

Ementa: Permite a destinação de recursos públicos a entidades desportivas privadas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	009
Fora do Exercício	001
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
 2 ACELINO POPÓ PRB BA
 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
 4 AELTON FREITAS PR MG
 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
 6 ALEX CANZIANI PTB PR
 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 10 ANDRE MOURA PSC SE
 11 ANDRE VARGAS PT PR
 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 17 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
 18 ARNON BEZERRA PTB CE
 19 ARTHUR LIRA PP AL
 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
 21 ASSIS CARVALHO PT PI
 22 ASSIS DO COUTO PT PR
 23 AUREO SDD RJ
 24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 26 BETINHO ROSADO PP RN
 27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
 29 CELSO JACOB PMDB RJ
 30 CÉSAR HALUM PRB TO
 31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
 32 CHICO LOPES PCdOB CE
 33 CLEBER VERDE PRB MA
 34 COSTA FERREIRA PSC MA
 35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
 36 DANIEL ALMEIDA PCdOB BA
 37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
 38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
 39 DÉCIO LIMA PT SC

40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
43 DR. JORGE SILVA PROS ES
44 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
46 EDINHO BEZ PMDB SC
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ENIO BACCI PDT RS
52 ERIKA KOKAY PT DF
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 EUDES XAVIER PT CE
55 EURICO JÚNIOR PV RJ
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
59 FRANCISCO CHAGAS PT SP
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GENECIAS NORONHA SDD CE
64 GEORGE HILTON PRB MG
65 GERA ARRUDA PMDB CE
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME MUSSI PP SP
71 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
72 HEULER CRUVINEL PSD GO
73 IRACEMA PORTELLA PP PI
74 JAIME MARTINS PSD MG
75 JAQUELINE RORIZ PMN DF
76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
77 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
78 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
79 JOÃO DADO SDD SP
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
82 JOÃO PAULO LIMA PT PE
83 JORGE BITTAR PT RJ
84 JORGINHO MELLO PR SC
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
87 JOVAIR ARANTES PTB GO
88 JÚLIO DELGADO PSB MG
89 LAEL VARELLA DEM MG

90 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
91 LEANDRO VILELA PMDB GO
92 LELO COIMBRA PMDB ES
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LEOPOLDO MEYER PSB PR
97 LIRA MAIA DEM PA
98 LUIZ ALBERTO PT BA
99 LUIZ DE DEUS DEM BA
100 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
101 LUIZ SÉRGIO PT RJ
102 MANATO SDD ES
103 MANOEL JUNIOR PMDB PB
104 MANUEL ROSA NECA PR RJ
105 MARCELO AGUIAR DEM SP
106 MARCELO CASTRO PMDB PI
107 MARCELO MATOS PDT RJ
108 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
109 MÁRCIO MARINHO PRB BA
110 MARCOS MEDRADO SDD BA
111 MARINA SANTANNA PT GO
112 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
113 MÁRIO HERINGER PDT MG
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 MILTON MONTI PR SP
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG
119 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
120 NILTON CAPIXABA PTB RO
121 ODAIR CUNHA PT MG
122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
123 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
124 OSVALDO REIS PMDB TO
125 OTONIEL LIMA PRB SP
126 PADRE JOÃO PT MG
127 PADRE TON PT RO
128 PAES LANDIM PTB PI
129 PASTOR EURICO PSB PE
130 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
131 PAULO FEIJÓ PR RJ
132 PAULO FREIRE PR SP
133 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO TEIXEIRA PT SP
136 PEDRO NOVAIS PMDB MA
137 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
138 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
139 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO

140 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
141 RICARDO BERZOINI PT SP
142 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
143 ROBERTO BALESTRA PP GO
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
146 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
147 RONALDO FONSECA PROS DF
148 RUBENS OTONI PT GO
149 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
150 SANDRO MABEL PMDB GO
151 SARAIVA FELIPE PMDB MG
152 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
153 SÉRGIO BRITO PSD BA
154 SÉRGIO MORAES PTB RS
155 SEVERINO NINHO PSB PE
156 SIBÁ MACHADO PT AC
157 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
158 STEFANO AGUIAR PSB MG
159 TAKAYAMA PSC PR
160 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
161 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
162 VALTENIR PEREIRA PROS MT
163 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
164 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
165 VICENTINHO PT SP
166 VILSON COVATTI PP RS
167 VITOR PAULO PRB RJ
168 VITOR PENIDO DEM MG
169 WALDENOR PEREIRA PT BA
170 WALDIR MARANHÃO PP MA
171 WALTER FELDMAN PSB SP
172 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
173 WASHINGTON REIS PMDB RJ
174 WELLINGTON ROBERTO PR PB
175 WILSON FILHO PTB PB
176 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
178 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 130, DE 2015 (Do Sr. João Derly e outros)

Acrescenta os arts. 217-A e 217-B à Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-175/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentem-se os arts. 217-A e 217-B à Constituição Federal:

"Art. 217-A. A lei estabelecerá o Plano Nacional do Desporto, de duração decenal, visando ao

desenvolvimento do desporto no País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - democratização do acesso à prática desportiva;

II – desenvolvimento e valorização do desporto nas escolas;

III – incentivo ao desporto de rendimento.

Art. 217-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, no desenvolvimento do esporte e lazer no País.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º A distribuição dos recursos públicos deverá cumprir as diretrizes do Plano Nacional do Desporto.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 apresenta, de forma inédita na história das constituições brasileiras, um capítulo dedicado especialmente ao Desporto, ao mesmo tempo em que reconhece o direito à prática desportiva, formal ou não-formal, como direito individual.

Nos últimos 27 anos, a legislação desportiva federal vem avançando na busca da promoção e do desenvolvimento do desporto nacional, seja na regulação da prática desportiva profissional, no lançamento de programas para oferecer atividades esportivas no contraturno escolar das escolas públicas, seja na forma de incentivos financeiros com programas de bolsas a atletas, incentivos fiscais a projetos esportivos patrocinados pela iniciativa privada, destinação de recursos de loterias para entidades privadas responsáveis pela promoção do desporto olímpico, criação de loterias para financiar dívidas fiscais de clubes de futebol, dentre outros.

No cenário atual, cresce a preocupação com a gestão e os critérios de distribuição de recursos públicos que têm um volume diversificado em suas fontes no âmbito federal e na instabilidade do volume, bem como na propriedade de sua gestão, dos recursos públicos nas esferas estaduais e municipais. Temos conhecimento, por exemplo, por meio dos veículos de

comunicação, de mau uso de muitos desses recursos, de problemas em programas governamentais, por meio de auditorias do Tribunal de Contas da União, da precariedade da infraestrutura desportiva nas escolas públicas do País, por meio das informações do Censo Escolar, da negligência na manutenção em bom estado dos equipamentos públicos de lazer, por meio da simples observação ao nosso redor.

Esta Proposta de Emenda à Constituição vem determinar a aplicação por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de um percentual mínimo de dois por cento da receita resultante de impostos no desenvolvimento do esporte e lazer, como forma de garantir especialmente aos governos estaduais e municipais uma fonte permanente de recursos do esporte, ao mesmo tempo que impõe a instituição de um Plano Nacional do Desporto por meio de lei, o qual balizará a distribuição dos recursos vinculados, com critérios e diretrizes.

Nesse sentido, como forma de proporcionar mais transparência e planejamento às políticas públicas de promoção do esporte e lazer, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado JOÃO DERLY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0130/2015

Autor da Proposição: JOÃO DERLY E OUTROS

Data de Apresentação: 09/09/2015

Ementa: Acrescenta os arts. 217-A e 217-B à Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	009
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	191

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
10	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUREO	SD	RJ
22	BETINHO GOMES	PSDB	PE
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE

25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CELSO JACOB	PMDB	RJ
30	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
31	CÉSAR HALUM	PRB	TO
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DIEGO GARCIA	PHS	PR
41	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
42	EDINHO BEZ	PMDB	SC
43	EDIO LOPES	PMDB	RR
44	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
45	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
46	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
47	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
48	ERIKA KOKAY	PT	DF
49	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
50	EXPEDITO NETTO	SD	RO
51	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
52	FÁBIO FARIA	PSD	RN
53	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
54	FABIO REIS	PMDB	SE
55	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
56	FELIPE MAIA	DEM	RN
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
59	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
60	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
61	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
62	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
63	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
64	GUILHERME MUSSI	PP	SP
65	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
66	HILDO ROCHA	PMDB	MA
67	HUGO MOTTA	PMDB	PB
68	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
69	JAIME MARTINS	PSD	MG
70	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
71	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
72	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
73	JOÃO DERLY	PCdoB	RS

74	JONY MARCOS	PRB	SE
75	JORGE SOLLÁ	PT	BA
76	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
77	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
78	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
79	JOSE STÉDILE	PSB	RS
80	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
81	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
82	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
83	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
84	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
85	LAERTE BESSA	PR	DF
86	LELO COIMBRA	PMDB	ES
87	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
88	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
89	LINCOLN PORTELA	PR	MG
90	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
91	LUCAS VERGILIO	SD	GO
92	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
93	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
94	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
95	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
96	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
97	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
98	MAINHA	SD	PI
99	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
100	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
101	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
102	MARCO MAIA	PT	RS
103	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
104	MARCOS ROTA	PMDB	AM
105	MARCUS VICENTE	PP	ES
106	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
107	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
108	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
109	MILTON MONTI	PR	SP
110	MORONI TORGAN	DEM	CE
111	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
112	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
113	NELSON MEURER	PP	PR
114	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
115	NILSON PINTO	PSDB	PA
116	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
117	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
118	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
119	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
120	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
121	PAES LANDIM	PTB	PI
122	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG

123	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
124	PAULO FOLETTO	PSB	ES
125	PAULO FREIRE	PR	SP
126	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
127	PAULO PIMENTA	PT	RS
128	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
129	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
130	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
131	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
132	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
133	REGINALDO LOPES	PT	MG
134	RENZO BRAZ	PP	MG
135	RICARDO IZAR	PSD	SP
136	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
137	ROBERTO BRITTO	PP	BA
138	ROBERTO SALES	PRB	RJ
139	ROCHA	PSDB	AC
140	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
141	RONALDO FONSECA	PROS	DF
142	RONALDO MARTINS	PRB	CE
143	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
144	RONEY NEMER	PMDB	DF
145	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
146	RUBENS BUENO	PPS	PR
147	RUBENS OTONI	PT	GO
148	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
149	SÁGUAS MORAES	PT	MT
150	SANDES JÚNIOR	PP	GO
151	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
152	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
153	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
154	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
155	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
156	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
157	TAKAYAMA	PSC	PR
158	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
159	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
160	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
161	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
162	VICENTE CANDIDO	PT	SP
163	VICENTINHO	PT	SP
164	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
165	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
166	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
167	WELITON PRADO	PT	MG
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WILSON FILHO	PTB	PB
170	ZÉ CARLOS	PT	MA
171	ZÉ GERALDO	PT	PA

172 ZÉ SILVA

SD

MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
